



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado

PROCESSO nº 1000219-91.2022.8.26.0400

PROCESSO Nº 1000434-67.2022.8.26.0400

PROCESSO Nº 1001479-09.2022.8.26.0400

Registro: 2025.0000327330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000219-91.2022.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que são apelantes/apelados LUSANIRA ROSA DA SILVA SANTOS, CARLA ROSA DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e CAIO CÉSAR SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARACI.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso dos autores e negaram provimento ao recurso do Município. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025

ANTONIO NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado

PROCESSO nº 1000219-91.2022.8.26.0400

PROCESSO Nº 1000434-67.2022.8.26.0400

PROCESSO Nº 1001479-09.2022.8.26.0400

2ª Vara Comarca de Olímpia/SP

Apelantes/ Apelados: LUSANIRA ROSA DA SILVA SANTOS, CARLA ROSA SILVA SANTOS, CAIO CÉSAR SILVA SANTOS e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: LÚCIO ANTÔNIO LEVI

MM. Juíza de Direito: Dr^a. GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE

VOTO Nº 39.105

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE VEÍCULO. Responsabilidade do Município configurada. Ausência da devida manutenção da ambulância demonstrada. Pensão mensal devida, haja vista a presunção legal de dependência econômica (art. 948 do Cód. Civil). Décimo terceiro salário inclusão no pensionamento. Danos morais evidenciados. Valor arbitrado em consonância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Honorários advocatícios corretamente fixados. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE GUARACI DESPROVIDO.

Trata-se de ações de indenizações propostas por: **1. Lusanira Rosa da Silva Santos** contra **Lúcio Antônio Levi e Prefeitura Municipal de Guaraci** (ação de indenização por danos morais c.c. pedido de indenização por pensão por morte - feito nº 1000219-91.2022.8.26.0400); **2. Carla Rosa da Silva Santos** contra **Lúcio Antônio Levi e Prefeitura Municipal de Guaraci** (ação de indenização por danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado

PROCESSO nº 1000219-91.2022.8.26.0400

PROCESSO Nº 1000434-67.2022.8.26.0400

PROCESSO Nº 1001479-09.2022.8.26.0400

morais - feito nº 1000434-67.2022.8.26.0400); **3. Caio César Silva Santos** contra **Lúcio Antônio Levi e Prefeitura Municipal de Guaraci** (nos autos da ação de indenização por danos morais – feito 1001479-09.2022.8.26.0400). A sentença de fls. 563/573 dirimiu as demandas, ostentando o seu *decisum* o seguinte teor:

“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos autorais com relação ao réu LÚCIO ANTÔNIO LEVI. Ante a sucumbência, condeno os autores solidariamente no pagamento das custas e despesa processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro no valor único de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Outrossim, nos termos acima, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados nos presentes autos (autos n.º 1000219-91.2022.8.26.0400) e nos autos conexos apensados para julgamento em conjunto (autos n.º 1000434-67.2022.8.26.0400 e n.º 1001479-09.2022.8.26.0400) para:

(i) condenar o Município de Guaraci no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a autora LUSANIRA ROSA DA SILVA SANTOS; no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a autora CARLA ROSA DA SILVA SANTOS e no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o autor CAIO CÉSAR SILVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado

PROCESSO nº 1000219-91.2022.8.26.0400

PROCESSO Nº 1000434-67.2022.8.26.0400

PROCESSO Nº 1001479-09.2022.8.26.0400

SANTOS.

O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a presente data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do óbito (19/11/2021).

(ii) para condenar o Município de Guaraci no pagamento de pensão mensal em favor de LUSANIRA ROSA DA SILVA SANTOS desde a data do óbito da vítima (19/11/2021) até 16/10/2044 (data em que a vítima completaria 77 anos).

O valor da pensão é fixado em parte autora R\$ 1.377,28 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) para novembro de 2021. O valor deverá ser anualmente corrigido, sempre nos meses de novembro de cada ano, com base na atualização monetária divulgada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O valor da pensão será acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar dos respectivos vencimentos.

(...)

Assim, certificado o trânsito, para as parcelas vincendas, os valores devidos deverão ser incluídos em folha de pagamento pela Municipalidade. Os valores vencidos e não pagos, devidos até a data da efetiva implantação do benefício, deverão ser objeto de cumprimento de sentença.

Para cálculo da correção monetária, em qualquer hipótese, deverão ser utilizados os índices aplicados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o princípio da causalidade e por terem sucumbido na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado

PROCESSO nº 1000219-91.2022.8.26.0400

PROCESSO Nº 1000434-67.2022.8.26.0400

PROCESSO Nº 1001479-09.2022.8.26.0400

maior parte da ação, condeno o Município requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total e atualizado da condenação.”

Inconformadas, as partes recorrem.

Os autores alegam que a indenização por danos morais deve ser arbitrada em R\$ 110.000,00 para cada demandante. Discordam da forma de aumento anual do pensionamento, bem como afirmam a necessidade de inclusão do 13º salário na pensão por morte fixada em favor da viúva. Por fim, pugnam pela majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação (fls. 623/631).

O **Município de Guaraci** recorre (fls. 634/644) sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que não possui responsabilidade pelo acidente ocorrido. Alega culpa exclusiva da vítima. Impugna os valores da condenação arbitrada a título de danos morais.

Os recursos são tempestivos. Sem contrarrazões.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado

PROCESSO nº 1000219-91.2022.8.26.0400

PROCESSO Nº 1000434-67.2022.8.26.0400

PROCESSO Nº 1001479-09.2022.8.26.0400

Afasta-se a questão isagógica de cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para apresentação de alegações finais, pois a lei dos ritos civis prestigia o aproveitamento dos atos processuais, de sorte que o ato não se repetirá nem lhe suprirá a falta quando não houver demonstração de prejuízo.

Cumpre deixar assente, por outro lado, que as lides solucionadas no âmbito destes autos, tendo por objeto pedidos de reparação de danos fundados em acidente provocado por veículo de propriedade de ente público municipal, se inserem na competência de uma das Câmaras da 3ª. Subseção de Direito Privado.

Cuidam os autos de **ação de indenização por danos morais e materiais** decorrente de acidente de trânsito. Relatam os autores, em síntese, que são viúva e filhos de **Jurandir Luiz dos Santos**, que veio a falecer em razão de acidente automobilístico ocorrido em 19/11/2021. Alegam que o *de cujus* estava sendo transportado, por veículo oficial (ambulância) do **Município de Guaraci**, conduzido pelo corréu **Antonio Levi**. Aduzem que o evento decorreu de imprudência e negligência do preposto da municipalidade. Pleiteia a condenação dos réus, em caráter solidário, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado

PROCESSO nº 1000219-91.2022.8.26.0400

PROCESSO Nº 1000434-67.2022.8.26.0400

PROCESSO Nº 1001479-09.2022.8.26.0400

O Município apresentou resposta aos pedidos alegando que não possui responsabilidade pelo infortúnio, porquanto o sinistro decorreu de caso fortuito ou força maior, uma vez que chovia muito no momento do acidente. Nega a imprudência ou negligência do condutor. Argumenta com o excesso da indenização pretendida a título de danos morais.

O motorista (**Lúcio Antonio**) ofereceu resposta. Afirma que apenas os dependentes do falecido junto ao INSS estão legitimados a pleitear pensionamento. Refuta a responsabilidade pelo acidente. Aduz que a vítima não estava com o cinto de segurança, o que configura sua culpa exclusiva. Assevera que a viúva possui renda própria e os filhos são maiores e capazes, não se justificando o pedido de pensão.

A respeito da dinâmica do acidente, em especial para a aferição do nexo de causalidade e de eventual culpa pelos danos, a sentença foi precisa ao analisar os acontecimentos:

“As provas produzidas nos autos demonstram, de forma inequívoca que o esposo e pai dos autores faleceu por ocasião do acidente narrado nos autos. Comprovado assim o evento danoso e o nexo causal. Conforme laudo pericial a causa preponderante do acidente foi a má conservação dos pneus da ambulância.

Constou expressamente do laudo pericial produzido (fls. 124/128) que: "(...) O estado de conservação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado

PROCESSO nº 1000219-91.2022.8.26.0400

PROCESSO Nº 1000434-67.2022.8.26.0400

PROCESSO Nº 1001479-09.2022.8.26.0400

pneus, juntamente com o tempo chuvoso, a pista molhada e o tráfego no sentido do declive, podem ter sido os fatores causadores do acidente, uma vez que reduz drasticamente os coeficientes de atrito e a deformação das borrachas em contato com o asfalto, elementos que promovem a estabilidade do veículo. (...)" (fls. 110)

Assim, verifica-se que a causa preponderante do acidente deu-se em razão do mau estado de conversação dos pneus, agravada pela circunstância do dia chuvoso. A ambulância era de propriedade da Prefeitura, a quem competia a obrigação de conversar de forma adequada os pneus da ambulância. Aliás, o fato de a ambulância ser utilizada para viagens e transporte de pacientes tornava-se ainda mais imperiosa a responsabilidade da Prefeitura em proceder a adequada conservação dos pneus.

(...)

Competia à Municipalidade o dever de adequada conservação da ambulância, inclusive com a regular troca dos pneus. Logo, de rigor o reconhecimento do dever da Prefeitura em indenizar os autores pelos danos experimentados. O fato da chuva não rompe o nexo de causalidade, vez que se trata de fato previsível. Com razão, o veículo deve estar em condições de trafegar com segurança mesmo em dias chuvosos."

Está incontroversa nos autos a responsabilidade do **Município de Guaraci** pelo acidente, pois comprovada a negligência na manutenção da ambulância.

Em semelhante conjuntura, não tendo a municipalidade se desincumbido do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, é de rigor o reconhecimento de sua responsabilidade pelo sinistro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado

PROCESSO nº 1000219-91.2022.8.26.0400

PROCESSO Nº 1000434-67.2022.8.26.0400

PROCESSO Nº 1001479-09.2022.8.26.0400

A questão remanesce, portanto, somente quanto aos danos morais e materiais decorrentes do acidente de trânsito.

No que diz respeito à inclusão do décimo terceiro salário na pensão por morte em decorrência do falecimento do marido da coautora **Lusanira**, é certa a necessidade de inclusão do 13º salário no pensionamento, pois referida verba está incluída nos direitos do trabalhador, com salvaguarda constitucional. Já a atualização da pensão há de ser feita com base nas diretrizes da Lei Federal 14905/2024.

Por fim, os danos morais, foram adequadamente mensurados. O justo critério para sua mensuração podem ser encontrados na seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.”¹

Diante desse quadro, o valor a ser fixado não pode ensejar enriquecimento sem causa, devendo o julgador, ao estabelecê-lo, pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e

1 STJ – 4ª Turma – Resp 214.053/SP – Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha** – J. 5/12/2000 – v.u.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado
PROCESSO nº 1000219-91.2022.8.26.0400
PROCESSO Nº 1000434-67.2022.8.26.0400
PROCESSO Nº 1001479-09.2022.8.26.0400

razoabilidade das medidas coercitivas.²

Assim, a indenização deve ser mantida tal qual fixada em sentença (R\$ 80.000,00 para cada autor), montante razoável à situação apresentada, notadamente em se considerando as consequências advindas do fatídico acidente. Importante destacar que os juros moratórios e a correção monetária serão calculados com base nos critérios estabelecidos pela Lei Federal 14.905/2024.

De igual forma, mantém-se a r. sentença quanto ao valor da verba honorária arbitrada, pois observada a justa e adequada remuneração do patrono da parte vencedora.

Postas essas premissas, **dá-se parcial provimento** ao recurso dos **autores** e **nega-se provimento** ao apelo do **Município de Guaraci**, majorando-se os honorários devidos pela parte vencida em mais 5%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR